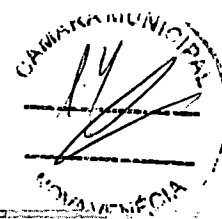




Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO Nº 19/2026

Protocolo CMNV-ES n.º 34.240/2025
Referência: Projeto de Lei n.º 101/2025

EMENTA: Direito Constitucional e Administrativo. Processo legislativo municipal. Projeto de Lei n.º 101/2025. Alteração da Lei Municipal n.º 3.204/2013. (Lei da Ficha Limpa Municipal). Ampliação de hipóteses de impedimento para nomeação em cargos em comissão, funções gratificadas e empregos públicos nos Poderes Executivo e Legislativo municipal. Princípios da moralidade, probidade administrativa, impessoalidade e eficiência (art. 37, caput, da CF). Competência legislativa municipal para dispor sobre requisitos de investidura em cargos públicos locais (arts. 18, 29 e 30, I e II, da CF). Normas de moralidade administrativa com natureza geral e abstrata. Inexistência de afronta à reserva de iniciativa do Chefe do Executivo. Constitucionalidade formal e material. Parecer pela constitucionalidade e legalidade do projeto de lei.

I - DO OBJETO E CONTEXTUALIZAÇÃO

Trata-se de análise jurídica acerca da constitucionalidade, legalidade e competência de iniciativa do Projeto de Lei n.º 101/2025, de autoria parlamentar, que acrescenta dispositivos à Lei Municipal n.º 3.204/2013, ampliando as hipóteses de impedimento para nomeação em cargos em comissão, funções gratificadas e empregos

 www.cmnv.es.gov.br  cmnv@cmnv.es.gov.br

Avenida Vitória, 23 – Centro – Caixa Postal 4 – 29830-000 – Nova Venécia-ES

Telefax: 27 3752-1371

27 3752-1880

27 3752-1931

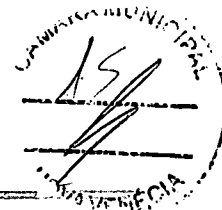
Autenticar documento em <https://novavenecia.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 330035003700390038003A00500052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



públicos no âmbito dos órgãos do Poder Executivo e do Poder Legislativo do Município de Nova Venécia/ES.

O projeto pretende inserir o inciso IX ao caput do art. 2º da Lei nº 3.204/2013, estabelecendo vedação à nomeação de pessoas condenadas, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, em processos que apurem fraude ao processo eleitoral ou abuso de autoridade e de poder econômico ou político, bem como aquelas cuja condenação resulte na cassação do registro, do diploma ou do mandato de candidato, ou na decretação de inelegibilidade, pelo prazo de oito anos contados da decisão ou sentença proferida.

O projeto ainda acrescenta parágrafos ao art. 2º da referida lei, dispondo sobre a não incidência das vedações em crimes culposos e de menor potencial ofensivo, a aplicação das restrições a todas as formas de nomeação, designação ou contratação para cargos, funções ou empregos públicos, bem como a observância dos princípios da administração pública, especialmente o da moralidade administrativa.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

A análise deve ser conduzida sob três eixos centrais: constitucionalidade material, constitucionalidade formal (competência de iniciativa) e legalidade, inclusive sob o prisma da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que concerne à constitucionalidade material, o projeto revela-se plenamente compatível com a Constituição da República, notadamente com o art. 37, caput, que consagra os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como vetores estruturantes da Administração Pública. A instituição de requisitos negativos para nomeação em cargos em comissão, funções gratificadas e empregos públicos constitui instrumento legítimo de concretização do princípio da moralidade administrativa e da probidade na gestão pública.

A moralidade administrativa, enquanto princípio constitucional dotado de densidade normativa própria, autoriza o legislador a estabelecer critérios objetivos que impeçam o acesso a cargos públicos por pessoas cuja conduta pretérita revele incompatibilidade ética com o exercício da função pública. A vedação proposta pelo projeto dirige-se a hipóteses de condenação por fraude eleitoral, abuso de poder político ou econômico e cassação de mandato, situações que evidenciam violação direta à probidade e à lisura do regime democrático, justificando, sob o prisma da razoabilidade e proporcionalidade, a restrição ao provimento de cargos de natureza pública.

A competência legislativa municipal para editar normas dessa natureza encontra fundamento nos arts. 18 e 29 da Constituição Federal, que asseguram a autonomia





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



político-administrativa dos Municípios, bem como no art. 30, incisos I e II, que lhes atribui competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. A disciplina de requisitos éticos para nomeação em cargos públicos municipais insere-se inequivocamente no âmbito do interesse local, por tratar da organização moral e administrativa da estrutura municipal e da proteção da confiança da coletividade na gestão pública.

Cumprе ressaltar que o projeto não cria cargos, não altera estrutura administrativa, não modifica atribuições de órgãos nem institui regime jurídico funcional específico, limitando-se a estabelecer condições gerais e abstratas de elegibilidade administrativa para o exercício de cargos e funções públicas. Trata-se, portanto, de norma de natureza geral, voltada à tutela de valores constitucionais estruturantes da Administração Pública, o que reforça sua compatibilidade material com a Constituição.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, especialmente quanto à iniciativa legislativa, impõe-se examinar se a proposição parlamentar que institui requisitos negativos para nomeação em cargos públicos, inclusive no âmbito do Poder Executivo, configura afronta à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo prevista no art. 61, §1º, II, "c", da Constituição Federal, aplicável aos Municípios por simetria.

A reserva de iniciativa do Chefe do Executivo refere-se, essencialmente, às leis que disponham sobre a criação de cargos, funções ou empregos públicos, estruturação e atribuições de órgãos administrativos, regime jurídico de servidores e organização administrativa do Poder Executivo. Todavia, o projeto em análise não cria cargos, não altera vencimentos, não modifica atribuições nem estabelece regime jurídico funcional específico; limita-se a fixar critérios gerais de moralidade para o provimento de cargos em comissão, funções gratificadas e empregos públicos.

Trata-se, assim, de norma de caráter geral e abstrato, que não invade a esfera de organização interna do Poder Executivo, mas estabelece parâmetro normativo de moralidade administrativa aplicável a toda a Administração Pública municipal, inclusive ao Poder Legislativo, com fundamento direto no art. 37, caput, da Constituição Federal. A lei não interfere na discricionariedade administrativa do Prefeito quanto à escolha dos ocupantes de cargos em comissão, mas apenas delimita o universo de pessoas elegíveis sob o prisma ético e jurídico, o que constitui exercício legítimo da função legislativa de controle e conformação normativa da Administração Pública.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem admitido a validade de leis estaduais e municipais que estabelecem requisitos de idoneidade moral para nomeação em cargos públicos, desde que não impliquem criação ou extinção de cargos, nem modificação da estrutura administrativa. Nessas hipóteses, reconhece-se que a lei institui condição objetiva de investidura, compatível com os princípios constitucionais da moralidade e da impessoalidade, sem configurar ingerência indevida na organização do Poder Executivo.





Câmara Municipal de Nova Venécia Estado do Espírito Santo



Ademais, a incidência da norma sobre os cargos em comissão e funções gratificadas – de livre nomeação e exoneração – não desnatura sua constitucionalidade, pois a liberdade de escolha do gestor público não é absoluta, devendo submeter-se aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública. A lei, nesse contexto, atua como instrumento de densificação normativa do princípio da moralidade administrativa, conferindo-lhe concretude no plano infraconstitucional municipal.

No plano da legalidade, o projeto harmoniza-se com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com a Lei Complementar nº 64/1990, alterada pela Lei Complementar nº 135/2010 (Lei da Ficha Limpa), ao adotar critérios semelhantes de impedimento baseados em condenações por órgão colegiado ou decisão transitada em julgado, pelo prazo de oito anos. Tal simetria normativa revela coerência sistêmica e reforça a segurança jurídica da proposição.

No tocante à Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), verifica-se que o projeto não implica criação ou expansão de despesa obrigatória de caráter continuado, tampouco aumento de gastos com pessoal, limitando-se a estabelecer requisitos negativos para investidura em cargos públicos. Não há, portanto, impacto orçamentário ou financeiro que demande estimativa de impacto ou declaração de adequação orçamentária, nos termos dos arts. 15, 16 e 17 da LRF, razão pela qual o projeto se mostra compatível com as exigências fiscais.

Sob a ótica da técnica legislativa e da segurança jurídica, o projeto apresenta adequada coerência interna, definindo com objetividade as hipóteses de impedimento e seus limites temporais, além de prever exceções para crimes culposos e de menor potencial ofensivo, o que demonstra preocupação com a proporcionalidade e a razoabilidade das restrições impostas.

Diante de todo o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 101/2025 é materialmente constitucional, por concretizar os princípios da moralidade, probidade administrativa, impessoalidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal; formalmente constitucional, por versar sobre norma geral de moralidade administrativa aplicável à Administração Pública municipal, sem invadir a esfera de organização interna do Poder Executivo; e legal, por estar em consonância com a legislação federal pertinente e não afrontar a Lei de Responsabilidade Fiscal.

III - CONCLUSÃO E PARECER

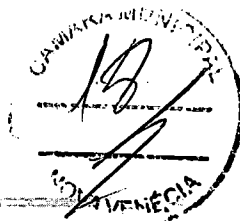
Diante do exposto, opina-se pela constitucionalidade e legalidade integral do Projeto de Lei nº 101/2025, inclusive quanto à sua incidência sobre nomeações no âmbito do Poder Executivo municipal, por se tratar de norma geral de moralidade administrativa, de





Câmara Municipal de Nova Venécia

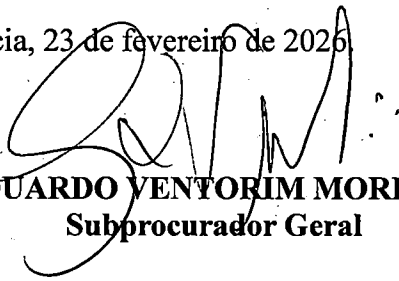
Estado do Espírito Santo



competência legislativa do Município e compatível com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

É o parecer, s.m.j.

Nova Venécia, 23 de fevereiro de 2026


EDUARDO VENTORIM MOREIRA
Subprocurador Geral

